

RECOMENDAÇÃO Nº 033, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

Recomenda ações e medidas sobre o processo de reestruturação dos hospitais federais do Rio de Janeiro.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Sexagésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 06 e 07 de novembro de 2024, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando que a Constituição Federal do Brasil, em seu Art. 198, prevê que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação e que no inciso III do mesmo artigo, determina a participação social como componente das diretrizes que garantem que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único";

Considerando que a Lei nº 8.080/1990, Art. 2º, §1º, estabelece que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" e que é "dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando o Art. 7º da Lei nº 8.080/1990, que determina que "as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no Art. 198 da Constituição Federal", incluindo obediência a princípios como participação da comunidade e a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;

Considerando a Lei nº 8.142/1990, que institui o controle social por meio dos conselhos de saúde, de caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

Considerando que a Lei Complementar nº 141/2012 determina, em seu Art. 17, que o "rateio dos recursos da União vinculados a ações e serviços públicos de saúde e repassados, na forma do caput dos artigos 18 e 22, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios observará as necessidades de saúde da população, as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de acões e de serviços de



saúde e, ainda, o disposto no Art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de forma a atender os objetivos do inciso II do §3º do Art. 198 da Constituição Federal" e, em seu parágrafo 1º, "que o Ministério da Saúde definirá e publicará, anualmente, utilizando metodologia pactuada na Comissão Intergestores Tripartite e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde, os montantes a serem transferidos a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município para custeio das ações e serviços públicos de saúde" e a transferência de gestão de equipamentos de saúde federais, no Rio de Janeiro, que implica em transferências patrimoniais e orçamentárias não contou com aprovação de nenhuma das esferas do controle social:

Considerando o Acórdão nº 1130/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União, que determina que o "Conselho de Saúde é o principal responsável pela aprovação da estratégia da saúde, da estrutura de gerenciamento de riscos (incluindo o estabelecimento, manutenção, monitoramento e aperfeiçoamento do sistema de controle interno) e do estabelecimento da função de auditoria interna" e que para fins do Art. 4º, III, da Lei nº 8.142/1990 e Art. 22, inciso II, da Lei Complementar nº 141/2012, que os instrumentos de gestão, considerem na sua elaboração, explicitamente, os resultados das conferências de saúde, das pactuações entre os gestores nas Comissões Intergestores Regionais (CIR), Bipartite (CIB) e Tripartite (CIT) e das audiências públicas, as diretrizes do conselho de saúde, e, no caso dos estados, os planos de saúde municipais com necessidade de aprovação do conselho de saúde para sua validade;

Considerando a Resolução CNS nº 554, de 15 de setembro de 2017, que estabelece que os Conselhos de Saúde têm a prerrogativa e a responsabilidade objetiva de estabelecer as diretrizes para a gestão e para a atenção à saúde em sua esfera de competência;

Considerando a Recomendação CNS nº 035, de 23 de agosto de 2019, que recomenda à Comissão Intergestores Tripartite (CIT) que considere o conceito de sistema universal de saúde em todas as suas pactuações;

Considerando a Resolução de Consolidação CIT nº 1/2021, que regulamenta as diretrizes de regionalização e organização das redes de ações e serviços de saúde e que estabelece que as diretrizes para os processos de Regionalização, Planejamento Regional Integrado, serão elaboradas de forma ascendente no âmbito do SUS;

Considerando a Resolução CNS nº 715, de 20 de julho de 2023, que dispõe sobre as orientações estratégicas para o Plano Plurianual e para o Plano Nacional de Saúde 2023-2027, provenientes da 17ª Conferência Nacional de Saúde, e sobre as prioridades para as ações e serviços públicos de saúde aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde, cuja orientação 14 seria "Implementar o SUS através de serviços e servidores públicos, superando todas as formas de privatização na saúde (OS, OSCIP, PP, FEDP, EBSERH), com instituição de cronograma de ações para esse fim";

Considerando que a Resolução CNS nº 719, de 17 de agosto de 2023, que dispõe sobre as diretrizes, propostas e moções aprovadas na 17ª Conferência Nacional de Saúde, estabelece, entre outras, a proposta 67, eixo 2, "Desprivatizar o SUS: revertendo todas as formas de privatização da saúde -



Organizações Sociais (OS), Organização da Sociedade Civil de Ministério da Saúde / Conselho Nacional de Saúde 54/203 Interesse Público (OSCIP), Parceria Público-Privada (PPP), Fundações Estatais de Direito Privado (FEDP) e Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), sem provocar descontinuidade dos serviços, nem prejudicar pessoas trabalhadoras; e ampliando a rede pública de média e alta complexidade para diminuir, progressivamente, a contratualização de serviços hospitalares privados";

Considerando a Portaria GM/MS nº 4.847, de 5 de julho de 2024, que estabelece a descentralização dos serviços do Hospital do Andaraí, órgão público federal, para a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro com cessão de uso dos bens móveis e imóveis do Hospital do Andaraí, assim como a disponibilização de servidores federais;

Considerando a Portaria GM/MS nº 5.514, de 14 de outubro de 2024, que dispõe sobre a descentralização dos serviços de saúde do Hospital Federal de Bonsucesso para a Empresa Pública Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., denominado Grupo Hospitalar Conceição-GHC, com cessão não onerosa para o Grupo Hospitalar Conceição-GHC dos bens imóveis nos quais se localizam o Hospital Federal do Bonsucesso, bem como dos bens móveis;

Considerando o manifesto com deliberação de plenário dos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde do Rio de Janeiro pugnando pela revogação da legislação que determina a transferência de gestão dos hospitais federais do Rio de Janeiro para a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro ou outras entidades de administração indireta e que foi apresentada na 359ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Nacional de Saúde, realizada no dia 09 de outubro do corrente ano:

Considerando que não houve publicização de atendimento aos critérios de cessão de patrimônio da União estabelecidos pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o §2º do Art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências; e

Considerando que o processo de escuta das representações dos movimentos sociais ainda está em andamento com acompanhamento do Ministério Público, sendo inclusive realizada Audiência Pública nos dias 13 de agosto e 21 de outubro de 2024.

Recomenda

Ao Ministério da Saúde:

I - Que seja cumprido o disposto nas Leis nº 8.142/1990 e LC nº 141/2012, quanto a necessária gestão participativa no SUS, sendo revogada imediatamente a portaria GM/MS nº 5514, de 14 de outubro 2024, tendo em vista que tal instrumento não foi submetido previamente às instâncias de controle social, como o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Estadual de Saúde do



Rio de Janeiro e o Conselho Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, portanto sem o necessário diálogo social, debate e deliberação;

- II Que o processo de transferência de gestão de quaisquer equipamentos de saúde federais que esteja em andamento, incluindo os localizados no Rio de Janeiro, seja suspenso até a finalização das negociações junto às representações dos trabalhadores e da sociedade civil, sendo considerada a participação efetiva dos Conselhos de Saúde nas etapas deliberativas, de acordo com a Lei nº 8.142/1990 e LC nº 141/2012;
- III Que sejam promovidas ações de diálogo coletivo, nas correspondentes esferas governamentais, como audiências e consultas públicas acerca do tema;
- IV Que seja garantida a escuta das trabalhadoras e dos trabalhadores no processo de escolha das chefias, coordenações e direção das unidades de saúde federais, com critérios que contemplem a profissionalização e ações afirmativas com a possibilidade de criação de Comitê de Equidade no serviço com vias à garantia de práticas antirracistas, antilgbtfóbicas, antimachistas e anticapacitistas nos serviços, na configuração dos espaços de poder e decisão;
- V Que qualquer processo de discussão de gestão não implique em descontinuidade dos serviços, sendo garantida a manutenção do atendimento e funcionamento de 100% dos leitos e serviços, bem como os direitos de trabalhadoras e trabalhadores que já atuam nas unidades, respeitando os termos do concurso público ou de contratação trabalhista de cada profissional de saúde, e em atenção às demandas da população usuária, de acordo com os princípios e diretrizes do SUS;
- VI Que seja realizada, como medida excepcional, uma contratação emergencial, por tempo determinado, com trabalho digno, decente, seguro, com direitos, de trabalhadoras e trabalhadores, em quantitativo suficiente para o funcionamento pleno do serviço;
- VII Que seja construído plano de ação, com metas de curto, médio e longo prazos, para estabelecimento de modelo de gestão pública e estatal, com contratualização de forma direta promovendo a autonomia administrativa e financeira e o interesse público;
- VIII Que nenhum serviço, estratégia ou área de atendimento a usuários e usuárias do SUS, nas diversas patologias atendidas por estes equipamentos públicos de saúde, seja paralisado, tendo em vista se tratar da garantia constitucional e cidadã de exercer o direito à saúde e suas vidas, com qualidade e dignidade mantidas, enquanto os modelos de gestão são discutidos e resolvidos nas instâncias competentes; e
- IX Que seja garantida uma especial atenção à manutenção das linhas de cuidado que já estão implantadas nestes serviços, para as diversas doenças crônicas, raras e negligenciadas, agravos e demais situações de saúde da



população carioca e fluminense atendidas por eles, com atenção sensível e contínua para evitar quebra de procedimentos, assistência tratamentos em curso ou àqueles que cheguem durante o processo de decisão sobre a gestão destes equipamentos.

Ao Ministério de Gestão e Inovação:

Que seja realizado, imediatamente, concurso público com contratação via Regime Jurídico Único, objetivando a carreira única do SUS.

Aos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde do Rio de Janeiro:

Que fomentem a instalação de Conselhos Gestores de Unidades, com participação paritária, para incidir diretamente nas decisões.

Ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

Que acompanhem, em parceria com o controle social em cada esfera governamental, o cumprimento das deliberações das instâncias de participação da comunidade sobre os instrumentos de gestão, assim como as questões trabalhistas, e as de acesso da população usuária aos serviços e equipamentos das unidades, no processo de discussão de modelo e transferência de gestão.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Trecentésima Sexagésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 06 e 07 de novembro de 2024.